

**AO DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES;
COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO ELEITORAL – COE NACIONAL;
SECRETARIA NACIONAL DE ORGANIZAÇÃO – SORG e
SECRETARIA NACIONAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO – SACE**

Assunto: Recurso para Impugnação e Exclusão da Candidatura de Francimar Monteiro de Melo – CNF nº 5004860 (Candidato à Presidência Estadual do PT/MA – PED 2025)

Recorrente: GENILSON ROBERTO ALVES DA SILVA, CPF nº 775.097.063-00; RAIMUNDO MONTEIRO DOS SANTOS, CPF nº 124.865.073-53; FRANCISCO ROGÉRIO SOUSA, CPF nº 743.977.373-04.

1. Trata-se de recurso estatutário tempestivo, com fundamento no Estatuto do Partido dos Trabalhadores, na Resolução Nacional de Finanças do PED 2025 e nas normas internas que regem o processo de eleições diretas, com o objetivo de requerer o **reconhecimento da inelegibilidade e, por consequência, da inexigibilidade da candidatura do candidato Francimar Monteiro de Melo**, inscrito sob CNF nº 5004860, à Presidência Estadual do PT no Maranhão, com a **anulação dos votos a ele atribuídos no pleito realizado em 06 de julho de 2025** e a **reunião deste recurso à impugnação anterior, apresentada tempestivamente pelo filiado Ney Jeferson**, para fins de julgamento conjunto.

2. O candidato a presidência estadual do Partido dos Trabalhadores – PT, **FRANCIMAR MONTEIRO DE MELO** (CNF 5004860) exerce, desde 1º de março de 2021, o cargo comissionado de Assessor Especial III na Secretaria de Estado de Articulação Política do Governo do Maranhão, com remuneração bruta mensal de **R\$ 7.720,78 (sete mil setecentos e vinte reais e setenta e oito centavos)**, conforme se verifica no Portal da Transparência e no Diário Oficial do Estado do Maranhão.

3. Ressalte-se que Francimar Monteiro de Melo não é militante recém-filiado ou inexperiente: trata-se do presidente do Partido dos Trabalhadores no Maranhão, cargo de elevada responsabilidade institucional e que pressupõe pleno domínio das normas estatutárias e regulamentares.

4. Assim, em razão de sua posição destacada na estrutura partidária, é inequívoco que detinha pleno conhecimento da necessidade de informar seu novo vínculo empregatício comissionado no estado para devida contribuição partidária ao PT, bem como das consequências do inadimplemento, especialmente no que diz respeito à inelegibilidade para cargos de direção.

5. Apesar disso, **JAMAIS INFORMOU E COMO CONSEQUENCIA NÃO ADERIU AO SISTEMA DE ARRECADAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES ESTATUTÁRIAS (SACE)**. Durante mais de quatro anos, limitou-se a realizar contribuições simbólicas no valor de **R\$ 50,00** (cinquenta reais) como dirigente, **OMITINDO DELIBERADAMENTE** sua condição funcional com o claro objetivo de **FRAUDAR O SISTEMA DE AUTOFINANCIAMENTO DO PARTIDO** e preservar, de forma artificial, sua elegibilidade interna.

6. A dívida acumulada, estimada em mais de R\$ 19.600,00, jamais foi objeto de quitação ou parcelamento, não havendo sequer tentativa de regularização espontânea. Essa omissão reiterada demonstra que houve, desde o início, intenção deliberada de se furta às obrigações financeiras previstas nas normas internas do Partido, com o evidente propósito de manter a elegibilidade de forma artificial.

7. A situação ora relatada foi objeto ainda de recurso para impugnação apresentado pelo filiado **Ney Jeferson, em 16 de junho de 2025**, instruído com documentos públicos que apontavam, de forma objetiva, para o descumprimento de deveres estatutários relacionados à contribuição financeira obrigatória ao SACE, bem como a omissão de informações funcionais relevantes. O requerimento foi regularmente protocolado e encaminhado à Secretaria Nacional de Organização (SORG), à Comissão de Organização Eleitoral (COE Nacional) e à Secretaria Nacional de Finanças. (Documento em anexo)

8. Todavia, **o ofício contendo a impugnação originalmente apresentada não foi apreciado pela Câmara de Recursos**. Diante da ausência de deliberação da referida câmara, o próprio impugnante apresentou nova solicitação formal para que o pleito fosse submetido à apreciação da Executiva Nacional e do Diretório Nacional (Documento anexo), reiterando a urgência e a gravidade da matéria. **Contudo, até a presente data, não houve qualquer apreciação/deliberação expressa sobre a referida impugnação.**

9. Diante dessa conjuntura, é importante ressaltar que a ausência de apreciação pelas instâncias partidárias competentes não permitiu o controle de legalidade em momento oportuno, **o que resultou na manutenção do nome do filiado FRANCIMAR MONTEIRO DE MELO na cédula de votação, circunstância que compromete integralmente a lisura do processo eleitoral interno, sobretudo diante da gravidade e objetividade das alegações formuladas**, sendo necessária tal correção pontual, com vistas a preservar a integridade estatutária e a isonomia entre os filiados.

10. Em razão de tal fato, **Francimar teve sua candidatura mantida e concorreu ao pleito do PED 2025 de forma ILEGAL**, embora inelegível de origem, comprometendo a lisura do processo no Estado do Maranhão e violando frontalmente as normas internas do partido.

11. É justamente para **reparar esse vício** que se interpõe o presente recurso, **requerendo não apenas o julgamento de mérito da impugnação anteriormente apresentada pelo companheiro Ney Jeferson**, mas também que este novo recurso, agora também assinado por diversos filiados, **seja reunido àquela impugnação e ambos julgados de forma unificada**, com base na mesma causa de pedir: a **inelegibilidade do filiado Francimar Monteiro de Melo**, por inadimplência dolosa, omissão funcional e descumprimento das normas financeiras internas.

12. A Resolução Nacional de Finanças do PED 2025 estabelece, de forma explícita, a exclusão de candidaturas cujos titulares apresentem débitos até a data-limite de 30 de abril de 2025, sendo taxativa ao estabelecer e determinar que:

1. Os filiados e filiadas **deverão efetuar o pagamento das suas contribuições financeiras única e exclusivamente através do SACE - Sistema de Arrecadação de Contribuições Estatutárias**;

2. **Serão excluídos das chapas os nomes dos filiados/as que não estiverem aptos/as até 29/05/2025**;

3. Filiados/as que **exercem cargo de confiança e eletivo, bem como os dirigentes nacionais e estaduais do PT, deverão quitar todas as contribuições vencidas. Serão consideradas como dívidas todos os valores vencidos até 30/04/2025**.

3.1 – **Será exigida a quitação de qualquer valor pendente de cargos de confiança, eletivo, ou de dirigente Nacional e Estadual, mesmo que não esteja atualmente exercendo o mesmo.**

13. No caso em tela, **não se trata de simples inadimplência**, mas de conduta dolosa, reiterada e planejada, com ocultação de vínculo funcional, simulação de adimplência e total desprezo pelas normas internas do Partido. Esse cenário de fraude ativa e dissimulação atenta não apenas contra o regulamento financeiro, mas **contra os princípios éticos e de isonomia que regem a vida partidária democrática**.

14. Importa registrar que o Partido dos Trabalhadores tem mantido posição firme, coerente e exemplar quanto ao cumprimento das regras estatutárias relativas à elegibilidade interna, especialmente no que tange às obrigações financeiras perante o SACE.

15. Em diversos estados do Brasil, as candidaturas foram excluídas por inadimplemento ou falhas na comprovação da regularidade contributiva, sendo o caso da **DEPUTADA FEDERAL DANDARA TONANTZIN** particularmente emblemático. Naquela ocasião, a candidata teve sua candidatura ao PED 2025 indeferida em razão de atraso bancário na compensação do pagamento da contribuição obrigatória — atraso este de natureza meramente técnica. Ainda que tenha obtido liminar favorável perante o Poder Judiciário, foi o próprio Partido quem interpôs recurso ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (**Agravo de Instrumento nº 0727067-53.2025.8.07.000**), logrando a cassação da medida judicial e a consequente manutenção da impugnação.

16. Ora, se a orientação institucional firmada pelo PT levou à exclusão de uma parlamentar federal em exercício, por questão meramente técnica de atraso de compensação bancária — sem qualquer indício de dolo ou má-fé —, com ainda mais razão **deve-se aplicar o mesmo rigor ao caso do filiado Francimar Monteiro de Melo**, cuja inadimplência ultrapassa quatro anos, **REVELANDO CONDUTA REITERADA E DOLOSA, MARCADA POR OMISSÃO CONSCIENTE DE SUA CONDIÇÃO DE OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO.**

17. Portanto, **A ISONOMIA NO TRATAMENTO DOS FILIADOS É PRESSUPOSTO INAFASTÁVEL DA DEMOCRACIA INTERNA, SENDO INCOMPATÍVEL COM QUALQUER ESPÉCIE DE RELATIVIZAÇÃO DIANTE DA GRAVIDADE DOS FATOS ORA DEMONSTRADOS.**

18. Ainda, não pode ser aventado, como chegou a ser divulgado, o argumento de intempestividade da impugnação apresentada por Ney Jeferson, uma vez que as condutas dolosas e omissas atribuídas ao candidato Francimar Monteiro de Melo somente se tornaram de conhecimento público a partir do momento em que foram denunciadas em grupos internos de comunicação entre filiados do Partido, especialmente via WhatsApp, ocasião em que se revelou sua inadimplência prolongada perante o SACE e a omissão de sua condição de ocupante de cargo comissionado no Governo do Estado do Maranhão. Até então, nada se sabia, visto que o filiado Francimar mantinha expediente regular no partido e exercia suas funções partidárias de forma ostensiva em diversos municípios maranhenses.

19. Trata-se, pois, de inelegibilidade objetiva fundada em vício grave, doloso e insanável, cuja alegação é juridicamente possível a qualquer tempo, sobretudo quando foi possível comprovar de forma inequívoca a fraude cometida.

20. Ainda, diante da extrema gravidade do caso, **requer-se também a remessa do presente recurso à Comissão Nacional de Ética do Partido**, para apuração das **infrações éticas e disciplinares praticadas pelo filiado Francimar Monteiro de Melo**, em razão de **conduta dolosa, sistemática e**

incompatível com os deveres de lealdade, transparência e integridade exigidos de todos os filiados.

21. Importa destacar, por fim, que a **remessa à Comissão de Ética não suspende nem condiciona a exclusão imediata da candidatura**, pois a inelegibilidade aqui discutida é de natureza objetiva, decorrente de fato incontroverso — a inadimplência qualificada e a omissão funcional do filiado — razão pela qual a **inexigibilidade da candidatura deve ser desde já reconhecida**, com os efeitos legais e estatutários cabíveis.

Diante disso, impõe-se, como consequência inafastável:

1. A apreciação, **em caráter de urgência**, da presente impugnação e do recurso anteriormente interposto pelo filiado Ney Jeferson, com o julgamento conjunto de ambos os pedidos, haja vista a identidade de objeto e de fundamentos, e tendo em vista a proximidade do segundo turno do PED 2025 no Estado do Maranhão, de modo a garantir sua realização exclusivamente entre os dois candidatos mais votados **legalmente elegíveis**, nos termos do Estatuto e do Regulamento Eleitoral do Partido dos Trabalhadores;
2. A **EXCLUSÃO IMEDIATA DE FRANCIMAR MONTEIRO DE MELO DO PROCESSO ELEITORAL INTERNO DO PED 2025** com efeitos *ex tunc*, desde a data de inscrição de sua candidatura, em razão de inelegibilidade insanável decorrente de inadimplência contributiva dolosa e omissão funcional perante o Partido e a **ANULAÇÃO DE TODOS OS VOTOS ATRIBUÍDOS AO REFERIDO CANDIDATO NO PLEITO REALIZADO EM 06 DE JULHO DE 2025**, por absoluta ausência de legitimidade para disputar a eleição, com a consequente retificação do resultado do primeiro turno, resguardando-se a lisura, a legalidade e a isonomia do processo democrático interno.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Luís (MA), 09 de julho de 2025.

GENILSON ROBERTO ALVES DA SILVA

RAIMUNDO MONTEIRO DOS SANTOS

FRANCISCO ROGÉRIO SOUSA